



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 924229

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: José Eustáquio Chaves

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Guarani

RELATOR: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia formulada por José Eustáquio Chaves, em face de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório nº 063/2014, Pregão Presencial nº 036/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarani, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição de pneus e câmaras para atender às demandas indicadas no edital.

As irregularidades denunciadas referem-se, em síntese, à ausência da planilha de preços e do valor estimado da contratação no edital e, ainda, às exigências consignadas nos subitens 17.11 e 17.12 relativas aos certificados emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Os documentos de fls. 01 a 41 foram recebidos como denúncia, tendo sido determinada a respectiva autuação e distribuição (fl. 42).

Conclusos, determinou o Conselheiro Relator, às fls. 45/46, a intimação dos responsáveis para a apresentação de justificativa acerca das questões abordadas na denúncia, bem como para remessa ao Tribunal da documentação relativa ao procedimento licitatório até a fase em que se encontrasse, sob pena de multa.

Devidamente intimados, foram encaminhados pelos responsáveis os documentos de fls. 53 a 226.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Instada a se manifestar, nos termos do despacho de fl. 228, a Unidade Técnica apresentou o exame de fls. 229 a 245, identificando como irregularidade a ausência de planilha de preços unitários no edital.

Os autos foram remetidos a este *Parquet* que, após análise, divergiu das conclusões alcançadas pela Unidade Técnica, nos termos da manifestação preliminar de fls. 255 a 261.

Os responsáveis juntaram os documentos de fls. 263 a 302, tendo os autos retornado ao Órgão Técnico, para que procedesse ao respectivo exame, nos termos do despacho de fl. 262.

Instada a manifestar-se a CAEL, após análise do Processo Licitatório nº 095/2014 – Pregão Presencial nº 054/2014, lançado em substituição ao Procedimento Licitatório nº 063/2014, Pregão Presencial nº 036/2014, revogado por interesse público, concluiu pela ausência de irregularidades no novo instrumento convocatório conforme relatório técnico de fls. 304 a 309.

Os autos retornaram a este *Parquet* que, após análise, novamente divergiu das conclusões do Órgão Técnico, constantes do relatório de fls. 304 a 309, entendendo que os argumentos trazidos pelos responsáveis, bem como a juntada de novo instrumento convocatório não tiveram o condão de sanear os apontamentos procedidos, considerando que as irregularidades apontadas na manifestação ministerial preliminar estão reincidentes nos itens 17.11 e 17.12 do novo instrumento convocatório.

À vista das razões supra, em que pese a revogação do edital denunciado, entendeu-se como procedente a denúncia, no que se refere aos itens 17.11 e 17.12. do novo edital deflagrado em sua substituição.

Entretanto, considerando a natureza da irregularidade, o atual estágio do novo certame e o interesse público envolvido, este *Parquet* concluiu pela advertência aos responsáveis para que em futuros certames se abstivessem de solicitar este tipo de documentação como requisito de habilitação, por não encontrar amparo legal, sob pena de frustração à competitividade do certame (fls. 312/313-v).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Retornaram conclusos, sendo determinada a citação dos responsáveis, nos termos do despacho de fl. 314.

Os responsáveis juntaram os documentos de fls. 319 a 329, tendo os autos retornado ao Órgão Técnico, para que procedesse ao respectivo exame (fl. 331).

A CAEL elaborou o relatório de fls. 332 a 339 e, em concordância com o parecer deste *Parquet*, conclui no seguinte sentido:

Após análise das defesas apresentadas, ficou demonstrado que os itens 17.11 e 17.12 do edital do Pregão Presencial nº 036/2014, referente a exigência do certificado em nome do fabricante dos pneus junto ao IBAMA, como condição de habilitação, **é irregular, razão pela qual persiste o apontamento, indicado pelo Ministério Público de Contas.** (g.n.)

Vieram os autos a este *Parquet* para parecer conclusivo, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos juntados pelos responsáveis e verificando-se não terem sido apresentadas justificativas suficientes para afastar a irregularidade apontada, este *Parquet* reitera a fundamentação e a conclusão constantes no parecer ministerial de fls. 312/313-v.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que o edital denunciado foi revogado, mas que a irregularidade inicialmente constatada foi mantida no que lhe sucedeu, este Ministério Público de Contas OPINA pela procedência da denúncia, devendo ser advertidos os responsáveis para que em futuros certames se abstenham de solicitar este tipo de documentação como requisito de habilitação, por não encontrar amparo legal, sob pena de frustração à competitividade do certame e aplicação de multa por reincidência, nos termos legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Após, os autos podem ser arquivados.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas